

Indicação CEE nº 05/95- CP - Aprovada em 14-06-95  
Proc CEE nº 525/95 - Dispõe sobre a iniciativa de proposta de Indicação  
e de Deliberação por Conselheiro  
Relator: Cons. José Mário Pires Azanha

A Lei nº 10.403, de 06 de julho de 1971, dispõe no seu artigo 12 que o Conselho divide-se em Câmaras do Ensino do Primeiro, do Segundo e do Terceiro Graus. Esse mesmo artigo também prevê a existência de comissões.

O Decreto nº 52.811, de 08 de outubro de 1971, diz que cada Conselheiro integrará apenas uma Câmara (artigo 3º, parágrafo único) e que as comissões previstas na lei poderão ser permanentes ou especiais (artigo 4º). As primeiras são as de Legislação e Normas e a de Planejamento (artigo 24), enquanto as especiais serão constituídas pelo Presidente do

Conselho que designará os seus membros (Dec. 9.877, artigo 20, inciso III, letra b).

As Câmaras, obviamente, examinarão na sua rotina os assuntos que lhes concernem, podendo também "tomar iniciativas de medidas e sugestões a serem propostas ao Plenário" (artigo 18, inciso III). O mesmo, naturalmente, ocorre na rotina das Comissões Permanentes ou especiais.

Ao longo dos anos, essa organização tem-se mostrado razoavelmente eficaz para dar conta das atribuições do órgão, embora talvez fosse recomendável que, oportunamente, a legislação vigente sofresse revisão com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Sabe-se, porém, que revisões legais dependem da convergência de razões de diferentes naturezas e, por isso mesmo, somente devem ser empreendidas em momento oportuno. Entretanto, o ajuizamento da ocorrência dessa situação propícia é matéria que extrapola os limites do próprio órgão.

Resta saber se alterações na esfera interna do Conselho poderiam ensejar melhorias no seu funcionamento. Parece-nos que a resposta é positiva, pelo menos em um caso que passamos a expor.

A distribuição dos Conselheiros pelas Câmaras é prerrogativa do Presidente, que tem nesse poder discricionário um instrumento da orientação que deseja imprimir à sua gestão. Contudo, sabemos todos que, algumas vezes, a integração do Conselheiro em uma Câmara diferente daquela que ele próprio escolheria, a partir de sua experiência e formação, pode privar o Conselho de uma mais efetiva colaboração de cada Conselheiro. Nessas condições, propõe-se um projeto de deliberação que torne explícito que nada impede que todos os Conselheiros façam propostas de indicações e de deliberações sobre qualquer assunto no âmbito das atribuições do órgão.

Essa providência não colide com nenhuma das normas vigentes sobre a organização e o funcionamento do Conselho e ensejará um mais amplo aproveitamento da cultura e da experiência de cada Conselheiro.

#### CONCLUSÃO

Encaminhe-se ao plenário o anexo projeto de Deliberação.

#### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente indicação.

Sala "Carlos Pasquale". em 14 de junho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO Presidente